



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024037-84.2018.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., é apelado LEONARDO AUGUSTO CAMARA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1024037-84.2018

APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro
DPVAT S/A

APELADO: Leonardo Augusto Câmara

COMARCA: Ribeirão Preto – 4ª Vara Cível

DPVAT. Ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório. Prova pericial que estima o grau de invalidez em 18,75% do capital segurado. Autor que decaiu de parte considerável do pedido. Sucumbência recíproca reconhecida. Recurso provido.

VOTO n.º 50.820

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de cobrança fundada no seguro obrigatório DPVAT. A magistrada, Doutora Loredana Henck Cano de Carvalho, considerou comprovada invalidez parcial permanente equivalente a 18,75% e condenou a Ré a pagar R\$2.531,25, com correção monetária desde o sinistro e juros de mora contados da citação. Imputou à Ré o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$2.000,00.

Apela a Ré pleiteando a redistribuição das verbas sucumbenciais.

Intimada, a Ré complementou o
preparo.

Recurso regularmente
processado.

É o relatório.

Em setembro de 2016,
Leonardo Augusto Câmara se envolveu em acidente de
trânsito, sofrendo lesões que ensejaram invalidez parcial
permanente. Ajuizou ação contra a Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT S/A e requereu indenização de
R\$13.500,00.

O perito judicial concluiu que o
Autor sofreu perda funcional permanente equivalente a
18,75% do capital segurado.

O Autor pediu indenização
correspondente a 100% e obteve 18,75% daquele montante.
Assim, impõe-se reconhecer a sucumbência recíproca, ficando
o Autor obrigado a pagar 4/5 das custas e despesas
processuais, além de honorários advocatícios fixados em 20%
do pedido não acolhido, observada a gratuidade de justiça. A
Ré pagará 1/5 das custas e processuais, além de honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios fixados por equidade em R\$1.500,00.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para reconhecer a sucumbência recíproca, com a consequente repartição das custas e despesas processuais e condenação das partes ao pagamento de honorários sucumbenciais consoante a fundamentação.

Pedro Baccarat
Relator